



PARECER Nº 01 /2018 CFGTC

"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCERIZADOS DE FORMA CONTINUADA PELA CONCESSIONÁRIA DO CENTRO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL S.A – CENTRAD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

RELATOR: Deputado AGACIEL MAIA

I – RELATÓRIO

Submete-se à avaliação da Comissão da Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle – CFGTC que dispõe sobre o Projeto de Lei nº 1063 de 2016, de autoria do Deputado Robério Negreiros.

Conforme o art. 1º, a proposição estabelece normas de fiscalização, controle e transparência na contratação de serviços terceirizados de natureza continuada pela Concessionária do Centro Administrativo do Distrito Federal S.A – Centrad.

O art. 2º dispõe que as normas contidas na referida lei não afastam, os demais critérios e normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não podendo ser interpretadas em contrariedade a qualquer dispositivo da lei ora mencionada.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA



O art. 3º define critérios para a execução da lei e forma de contratação dos serviços de natureza continuada, serviços auxiliares e necessários à Administração, no desempenho de suas atribuições.

Já o art. 4º determina os critérios para contratação direta, como identificação do bem ou serviço contratado, nome do vendedor ou prestador de serviços, a quantidade de bens ou o montante de serviços adquiridos, prazo de vigência do contrato e valor da operação.

Por fim, o art. 5º estabelece que a lei deve entrar em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação, o Autor expõe que nos contratos de parceria público provada na modalidade administrativa, compete à concessionária a contratação dos serviços terceirizados de natureza continua de forma direta, não sendo necessária a realização de certame licitatório, haja vista que neste caso, o Poder Público funcionaria apenas como uma espécie de "locatário" do imóvel e dos serviços.

O Projeto de Lei foi lido em 26 de abril de 2016, e distribuído a esta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle – CFGTC, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade de acordo com o artigo 63, inciso I do RICL.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão, durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em tela será analisada quanto ao mérito, conforme previsão no art. 69-C, inciso II, alíneas "c" e "d", que inclui entre as competências



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA



da Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle – CFGTC, analisar, e quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

c) política de acesso à informação;

d) transparência na gestão pública;

Preliminarmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por esse colegiado e sua relevância social.

Ficam excluídos da apreciação aspectos de constitucionalidade e legalidade da iniciativa, por ser atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, em face do artigo 62, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, que veda de forma expressa que qualquer Comissão se manifeste sobre matéria fora de sua competência.

O Projeto chega para análise desta Comissão e trata de matéria relativa à política de acesso à informação e transparência na gestão pública ao dispor sobre a contratação de serviços terceirizados de forma continuada pela concessionária do centro administrativo do Distrito Federal S.A – Centrad, o que lhe dá a condição de ser analisada no mérito por esta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, nos termos do art. 69-C, inciso II, alíneas “c” e “d” do RICLDF.

Esta Lei normatiza a forma de contratação dos serviços de terceirização de forma continuada realizados pela CENTRAD, fazendo com que os novos contratos sejam feitos de forma mais transparente, com publicidade, divulgações com a



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA



relação detalha de todos contratados firmados a cada 6 (seis meses), tornando assim o processo de controle de pagamentos e serviços a disposição do cidadão de forma que possa acompanhar e fiscalizar as ações do Poder Público.

O Autor também deixa claro que as normas contidas na referida proposição **não afastam os critérios e normas contidos na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993** – que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública.

As parcerias público-privadas são contratos que estabelecem vínculo obrigacional entre a Administração Pública e a iniciativa privada visando à implementação ou gestão, total ou parcial, de obras, serviços ou atividades de interesse público, em que o parceiro privado assume a responsabilidade pelo financiamento, investimento e exploração do serviço, observando, além dos princípios administrativos gerais, os princípios específicos desse tipo de parceria.

A Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, instituiu normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, e seu §2º, do artigo 2º nos traz o conceito do tema. Vejamos:

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA

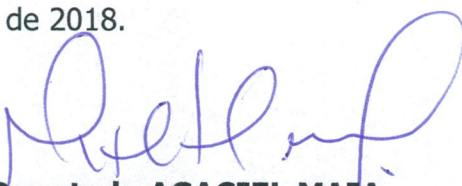


Importante ressaltar que a Lei Federal fornece normas gerais sobre matéria de contratação, licitação e orçamento, aspectos que são regulados por outras normas federais, tais como a Lei nº. 8.666/93 de contratações públicas e licitação, a Lei nº. 8.987/95 das concessões e, ainda, a Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelece diversos limites à assunção de encargos pelo Poder Público.

Portanto, a nosso ver, a proposição é oportuna e conveniente para a sociedade, por buscar a transparência dos atos praticados pela concessionária responsável pela PPPs (Parceiras Público Privadas), pelo fato de se estabelecer normas de fiscalização, controle e transparência relativos a contratação de serviços terceirizados de natureza continuada pela Concessionária do Centro Administrativo do Distrito Federal S.A – Centrad.

Diante do exposto, **exclusivamente no mérito**, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1063, de 2016, no âmbito desta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle.

Sala das Comissões, de 2018.



Deputado AGACIEL MAIA